

## **LEI Nº 2.162, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009.**

### **Dispõe sobre o desfazimento de bens inservíveis para a Administração Pública Municipal e dá outras providências**

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza o Município de Paraisópolis a proceder com o desfazimento dos bens inservíveis constantes do acervo patrimonial municipal.

**Art. 2º** Compete ao Prefeito Municipal, por meio de Decreto, declarar a inservibilidade de bem constante do patrimônio municipal, após regular processo administrativo, nos termos desta Lei.

**§ 1º** Em se tratando de bem vinculado à Administração Indireta ou ao Poder Legislativo, compete aos respectivos responsáveis a sua cessão à Prefeitura Municipal, mediante termo, com a devida anotação no Controle de Patrimônio de cada órgão público.

**§ 2º** Do termo de cessão a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, constará a relação dos bens, informando a quantidade, a descrição e o número de registro de patrimônio, quando houver.

**§ 3º** Os bens cedidos pelos órgãos da Administração Indireta ou pelo Poder Legislativo ficarão vinculados ao Departamento Municipal de Obras Públicas, Estradas, Transporte e Limpeza Pública.

**Art. 3º** Poderão ser declarados inservíveis pelo Prefeito Municipal:

- a) os bens móveis, com ou sem valor, que não possam mais ser utilizados no serviço público;
- b) os bens móveis cuja manutenção ou conservação seja superior ao custo/benefício de suas utilizações no serviço público;
- c) os bens móveis que, por razões de incompatibilidade tecnológica, deixem de atender às suas funções essenciais;
- d) as sucatas, os veículos perecidos pelo tempo, as máquinas ou os equipamentos que não possuam condições de recuperação ou de reforma antieconômica;
- e) os gêneros alimentícios ou medicamentos impróprios ao consumo;
- f) os semoventes que não possuam condições de ser utilizados no serviço público.

**Art. 4º** O processo de inservibilidade a que se refere o *caput* do artigo 2º desta Lei observará as seguintes fases:

- I – requerimento de abertura;
- II – despacho de instauração;
- III – avaliação técnica do bem;

IV – provimento final.

**Art. 5º** O requerimento de abertura de processo de inservibilidade, a ser encaminhado ao Departamento de Planejamento e Coordenação de Governo, atenderá aos seguintes requisitos:

- I – indicação do bem, informando sua quantidade, descrição e número de registro de patrimônio, quando houver;
- II - breve exposição das razões de sua inservibilidade;
- III – assinatura do responsável pelo Departamento ou Setor a que estiver vinculado o bem.

**Parágrafo único.** Para fins de tramitação do processo de inservibilidade, funcionará como Cartório o Departamento a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 6º** O Diretor do Departamento Municipal de Obras Públicas, Estradas, Transporte e Limpeza Pública terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados de seu recebimento, para decidir sobre o requerimento de abertura de processo de inservibilidade.

**§ 1º** Aquiescendo, determinará a instauração de processo administrativo.

**§ 2º** Divergindo, indeferirá o requerimento, em despacho fundamentado, determinando seu arquivamento.

**§ 3º** Em se tratando de bem vinculado aos Setores de Obras Públicas, Estradas, Transporte ou Limpeza Pública, o Diretor do respectivo Departamento poderá instaurar, de ofício, o processo de inservibilidade, atendidos os requisitos constantes do artigo 5º desta Lei.

**§ 4º** Eventual despacho indeferitório será imediatamente remetido ao Chefe do Poder Executivo, que poderá confirmar o arquivamento ou determinar a instauração do competente processo de inservibilidade.

**Art. 7º** Uma vez instaurado, o processo de inservibilidade será imediatamente remetido à Comissão de Avaliação, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para emitir parecer sobre a serventia do bem para a Administração Pública.

**Parágrafo único.** A Comissão de Avaliação poderá contar com o auxílio de profissional especializado quando se tratar de avaliação complexa.

**Art. 8º** A Comissão de Avaliação a que se refere o artigo 7º será composta por 03 (três) membros indicados pela Administração Direta e Indireta do Município e nomeados através de Portaria pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

I – 02 (dois) representantes indicados pela Administração Direta;

II - 01 (um) representante indicado pela Administração Indireta;

**Art. 9º** O bem relacionado em processo de inservibilidade deverá ser classificado pela Comissão de Avaliação como:

I - ocioso: o material que, em perfeitas condições de uso, não esteja sendo aproveitado;

- II - recuperável: o material cuja recuperação é possível a um custo não superior a 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado;
- III - antieconômico: o material cuja recuperação é onerosa ou seu rendimento é precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- IV - irrecuperável: o material que não mais possa ser utilizado para o fim a que se destina, devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

**Art. 10.** O parecer a que se refere o *caput* do artigo 7º desta Lei deverá ser juntado aos autos pelo Presidente da Comissão de Avaliação, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da sua emissão.

**Art. 11.** Imediatamente após a juntada do parecer da Comissão de Avaliação, os autos serão remetidos ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre a serventia do bem para o serviço público.

**Parágrafo único.** A decisão do Chefe do Poder Executivo não se vincula ao parecer da Comissão de Avaliação, podendo decidir livremente, sempre de forma fundamentada.

**Art. 12.** A declaração de inservibilidade será conformada com a expedição de Decreto pelo Prefeito Municipal.

**Art. 13.** Os bens declarados inservíveis poderão ser vendidos, doados, destruídos ou abandonados, a critério do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 14.** Havendo opção pela venda, os autos deverão ser remetidos à Comissão Permanente de Licitação, para emissão de laudo de avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**§ 1º** A avaliação do material inservível será realizada em conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado.

**§ 2º** Juntada aos autos a avaliação, o processo deverá retornar ao Chefe do Poder Executivo, para fins de homologação.

**§ 3º** Homologada a avaliação, proceder-se-á com a venda dos bens, sempre através de licitação, por meio de leilão, a ser processado pelo Setor de Licitações da Prefeitura Municipal.

**Art. 15.** O material a ser vendido deverá ser organizado em lotes de vários objetos, preferencialmente homogêneos.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de veículo automotor, o material a ser alienado deverá ser organizado em lotes de único objeto.

**Art. 16.** O resumo do edital do leilão será publicado em jornal de grande circulação regional e local, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias da realização dos procedimentos licitatórios.

**Art. 17.** Quando não acudirem interessados à licitação, a autoridade responsável pelo processo licitatório deverá reexaminar todos os procedimentos, com o objetivo de detectar as razões do

desinteresse, especialmente no tocante às avaliações e à divulgação, podendo adotar outras formas nas tentativas subsequentes para alienação do material, em função do que for apurado sobre as condições do certame anterior.

**Art. 18.** O resultado financeiro obtido por meio da venda dos bens inservíveis deverá ser recolhido à tesouraria da Prefeitura Municipal.

**Art. 19.** A doação dos bens declarados inservíveis é permitida, mediante termo de doação, exclusivamente para fins e uso de interesse social, educacional e/ou cultural, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação.

**§1º.** A destinação dos bens inservíveis a que se refere o *caput* do presente artigo será feita por Comissão Especial composta de 05 membros, nomeada pelo Executivo Municipal por meio de Portaria.

**§2º.** Os membros da Comissão a que se refere o §1º deste artigo serão indicados da seguinte forma:

I- 01 (um) representante do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto;

II- 01 (um) representante do Serviço Municipal de Assistência e Promoção Social;

III- 01 (um) representante do Departamento Municipal de Obras Públicas, Estradas, Transportes e Limpeza Pública;

IV- 01 (um) representante do Departamento Municipal de Cultura, Lazer e Turismo;

V- 01 (um) representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 20.** Verificada a impossibilidade ou inconveniência da venda ou doação de bem declarado inservível, o Chefe do Poder Executivo determinará sua descarga patrimonial e sua inutilização ou abandono, após a retirada de partes economicamente aproveitáveis, porventura existentes, que serão incorporadas ao patrimônio municipal.

**§ 1º** A inutilização consiste na destruição total ou parcial de material que ofereça ameaça à vida, risco ambiental ou justificado inconveniente para a sua manutenção na Prefeitura Municipal.

**§ 2º** Os símbolos nacionais serão inutilizados em conformidade com a legislação específica.

**§ 3º** A inutilização e/ou o abandono de material, sempre a cargo do Departamento Municipal de Obras Públicas, Estradas, Transporte e Limpeza Pública, deverão ser documentados mediante termos de inutilização ou de justificativa de abandono.

**§ 4º** A forma de inutilização e o local de abandono deverão observar parecer técnico emitido pelo Setor de Meio ambiente da Prefeitura Municipal.

**Art. 21.** O Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal procederá com as anotações das baixas patrimoniais ocorridas com base nesta Lei.

**Parágrafo único.** O servidor responsável pelo Patrimônio da Prefeitura Municipal certificará nos autos a baixa patrimonial dos bens desfeitos.

**Art. 22.** Todos os documentos referidos na presente Lei deverão integrar seus respectivos processos de inservibilidade.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis, aos 19 de outubro de 2009.

**SÉRGIO WAGNER BIZARRIA**  
**Prefeito Municipal**

Certifico que a Lei nº. 2.162, de 19/10/2009 foi publicada na data de 19/10/2009, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima  
Coordenadora de Planej. do Gabinete